



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025242-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 2A TAX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA LTDA, é agravado TRANSFORMATION LAB TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16479

Agravo de Instrumento nº 2025242-53.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 20ª Vara Cível

Agravante: 2a Tax Consultoria Tributária e Financeira Ltda

Agravado: Transformation Lab Tecnologia Ltda

Interessado: 2a International Tax Advisors Llc

Juíza: Elaine Faria Evaristo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil contratual. Prestação de serviços. Decisão que reconhece a ilegitimidade da coautora agravante e determina sua retirada do processo. Inconformismo da parte. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Teoria da Asserção. Consideração em abstrato das afirmações contidas na petição inicial. Legitimidade para a causa extraída do plano material. Artigo 113, I, do Código de Processo Civil. Comunhão de direitos relativos à lide que legitima a agravante para seguir como parte na ação. Contrato que beneficia a agravante como destinatária dos serviços desenvolvidos pela agravada a que se imputa o inadimplemento contratual que resultou nos alegados danos indenizáveis. Agravante que deve ser mantida na lide para a resolução do mérito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 503/505, que reconhece a ilegitimidade da coautora agravante em virtude de não figurar como parte contratante e determina sua retirada do processo.

A parte agravante sustenta que, embora o contrato com a agravada tenha sido celebrado apenas pela 2A International Tax Advisors LLC, empresa americana, detém interesse jurídico para compor o polo ativo da ação. Afirma que o inadimplemento contratual da agravada impactou em sua atividade econômica, pois o *software* foi desenvolvido para uso conjunto seu e da 2A International. Aduz que atua, de modo indissociável, com a 2A International. Requer seja reconhecida sua legitimidade de parte.

A liminar foi deferida (fls. 23/27).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contraminuta (fls. 31/59).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se a agravante, mesmo sem ser parte contratante, é parte legítima.

Convém destacar os ensinamentos de Fredie Didier Jr., segundo o qual parte legítima *“é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.”* (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 165). Nesse sentido:

“ 2. A legitimidade de agir (legitimatío ad causam) é uma espécie de condição da ação consistente na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes.” (Recurso Especial nº 1522142/PR, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.6.2017).

Para fins de exame da legitimidade, deve-se considerar em abstrato as afirmações contidas na petição inicial sem, no entanto, verificar a veracidade ou mesmo exercer um juízo de probabilidade do direito alegado, conforme fundamentos da teoria da asserção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida." (Recurso Especial nº 1678681/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.12.2017).

"De início, se mostra saudável a lembrança de que a doutrina moderna, bem como, em decisões recentes, também o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seria decisão de mérito.

Não me olvido que a interpretação literal do art. 267, § 3º do CPC leva a entender que o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a aplicação literal e irrefletida da literalidade do enunciado normativo, neste particular, gera, muitas vezes, consequências danosas, tal qual a extinção do processo sem julgamento do mérito após longos anos de embate processual.

Por este motivo, é que a teoria da asserção vem se tonificando através da doutrina de processualistas como Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni etc.

Este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:" (Recurso Especial nº 879.188/RS, 2.ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21.5.2009).

Considerando a causa de pedir em abstrato e o exame da legitimidade

para a causa extraída do plano material, de rigor o reconhecimento da legitimidade da agravante diante da afirmação de que teve de *“suportar as adversidades decorrentes de um sistema manifestamente ineficaz e mal elaborado, o qual se mostra notoriamente incapaz de atender às funcionalidades asseguradas”*, evidenciando o alegado inadimplemento contratual da agravada, para concluir que os danos materiais decorrem dos prejuízos operacionais e da necessidade de contratar terceiro para sanar o vício do serviço, bem como haveria danos morais indenizáveis (fls. 3, 14 /15, 18 e 22/24 dos autos de origem).

A mera eficácia das obrigações entre as partes contratantes afastaria a extensão de seus efeitos a terceiro, no caso, a agravante, retirando a legitimidade ativa desta.

Para a análise mais detalhada da legitimidade da agravante é necessário analisar, ainda que em **cognição não exauriente**, os termos do contrato, para se aferir se a agravante detém *“comunhão de direitos”* relativos à lide, nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contrato de fls. 51/55 dos autos de origem não revela que a 2A International estipulou com a agravada obrigações favorecendo a agravante, a justificar a presença desta na lide na qualidade de parte (artigo 436 do Código Civil).

Por outro lado, é de se observar que o contrato firmado entre a agravada e a autora 2A International autoriza que esta, de algum modo, ceda, no todo, ou em parte, direitos e obrigações estabelecidos no contrato em favor da agravante, nos termos da cláusula décima terceira (fl. 53 dos autos de origem).

Em **exame superficial**, há documentos que revelam a interação entre a agravante e a agravada durante a execução do contrato firmado unicamente por esta com a 2A International (fl. 7), revelando ser destinatária dos serviços e por isso passa a ser igualmente titular do direito à indenização de danos pretendidos com base no suposto inadimplemento contratual.

Inobstante a agravante não ser parte contratante originária, portanto, o contrato facultou à 2A International a cessão, ainda que parcial, de direitos pactuados tanto que os serviços prestados pela agravante eram destinados ao uso conjunto das coautoras da ação.

Em análise superficial, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da agravante ao pretender a condenação da agravada ao ressarcimento dos danos com base em alegado inadimplemento contratual firmado com sua coautora, já que destinatária dos serviços em razão da cessão de direitos facultada pelo contrato.

Como a legitimidade ativa confunde-se com o mérito, é prudente manter a agravante na lide.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para afastar a ilegitimidade da agravante na ação e determinar o regular prosseguimento do processo na forma proposta originalmente.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator